



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3011139-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é peticionário BRENNO ISHIKAWA AKAMINE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 3011139-58.2024.8.26.0000

Peticionário: Brenno Ishikawa Akamine

Origem: 2ª Vara Criminal do Foro de Rio Claro

Voto nº 38319

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Revisão criminal ajuizada com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, em face de decisão transitada em julgado que condenou o peticionário às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 250 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06), além de 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, pelo crime de posse irregular de arma de fogo (artigo 12 da Lei 10.826/03). Sustenta o requerente que a decisão impugnada contrariou a evidência dos autos, pleiteando a desclassificação do crime de tráfico para o de uso próprio e alegando violação de domicílio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação pelo crime de tráfico de drogas contrariou a evidência dos autos, justificando a desclassificação para o crime de uso próprio; e (ii) verificar se houve violação de domicílio que pudesse ensejar a nulidade da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão criminal somente se justifica quando demonstrado que a condenação foi proferida em manifesta contrariedade à evidência dos autos, ou seja, sem qualquer suporte probatório, o que não se verifica no caso concreto.

O conjunto probatório é robusto e harmônico, composto por depoimentos de agentes públicos, vigilância prévia, apreensão de entorpecentes e mensagens no celular do réu que indicam seu envolvimento na comercialização de drogas, afastando a tese de uso próprio.

O depoimento de policiais é meio de prova idôneo, conforme consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, especialmente quando prestado sob o crivo do contraditório e corroborado por outros elementos probatórios.

A ação policial não violou o domicílio do réu, pois a busca e apreensão foram realizadas mediante mandado judicial,

afastando qualquer nulidade processual.

A alegação do réu de que as mensagens encontradas em seu celular eram "meras bravatas" não encontra respaldo na prova dos autos, que demonstra vínculo efetivo com a traficância.

Cabe à defesa o ônus de demonstrar a alegada insuficiência probatória da acusação, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, ônus que não foi cumprido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido improcedente.

Tese de julgamento:

A revisão criminal exige prova cabal de que a decisão impugnada contrariou a evidência dos autos, não sendo suficiente a mera alegação de fragilidade probatória.

O depoimento de policiais, quando colhido sob o contraditório e em consonância com outros elementos de prova, é suficiente para fundamentar condenação penal.

A desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de uso próprio somente se justifica quando não há indícios concretos de destinação comercial do entorpecente, o que não se verifica no caso.

A execução de mandado de busca e apreensão afasta a alegação de violação de domicílio e a consequente nulidade processual.

Ingressa o peticionário com a presente revisão criminal contra decisão transitada em julgado¹, amparada no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, narrando ter sido condenado à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 250 dias-multa, no piso, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06. Também foi condenado às penas de 01 ano de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 12, da Lei 10.826/03.

Alega² que seria o caso de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de uso de entorpecentes. Diz que houve violação de domicílio.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pelo não provimento da ação.

¹ Folhas 296 dos autos principais.

² Folhas 01.

³ Folhas 23.

É o relatório.

A presente ação tem por objetivo desconstituir a coisa julgada e reanalisar a questão, de modo que por ser a coisa julgada um dogma emanado da segurança jurídica, apenas pode ser rescindida em situações excepcionais, quando de fato a decisão apresenta contrariedade à prova dos autos, sob pena de se vulnerar por demais a segurança trazida pela coisa julgada.

É esta a lição que se extrai da doutrina de RENATO BRASILEIRO DE LIMA: *“A expressão “evidência” deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigativa. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena. Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o artigo 621, I do Código de Processo Penal se refere à decisão contrária a evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova”*⁴.

No mesmo sentido ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI: *“Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória ofenda frontalmente as provas constantes dos autos”*⁵

Inviável também a revisão criminal para trazer aos autos pontos já discutidos como preceitua FAUZI HASSAN CHOUKR: *“A mera discussão jurídica de temas já aventados na ação original não enseja o reconhecimento do fundamento deste artigo”*⁶.

Acerca do tema trata o Superior Tribunal de Justiça:

“1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não

⁴ Manual de Processo Penal – 3ª edição – Salvador – Editora Juspodivm – 2015 – pág. 1795.

⁵ Código de Processo Penal Comentado – 11ª edição – São Paulo – Editora RT – 2012 – pág. 1071.

⁶ Código de Processo Penal – 6ª edição – São Paulo – Editora Saraiva – 2014 – pág. 1158.

deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal. 2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. 3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal”⁷.

Os investigadores de polícia Adalberto Teixeira e Carlos Alberto da Costa relataram que receberam uma denúncia anônima informando que o acusado praticava tráfico de entorpecentes. Diante disso, realizaram vigilância em sua residência e observaram movimentações típicas da atividade ilícita. Durante o monitoramento, presenciaram o momento em que o acusado saiu de casa, dirigiu-se a uma praça, entregou um objeto a uma pessoa e recebeu algo em troca. Posteriormente, em diligência na residência do investigado, **cumprindo mandado de busca e apreensão na casa**⁸, **o que afasta a alegação de violação de domicílio**, foram encontrados um tablete de maconha, com aproximadamente 40 gramas, uma arma de fogo, munições e certa quantia em dinheiro. No decorrer das investigações, tomaram conhecimento de que a esposa do acusado era parente de Roberto Cesar Polido e Kaio Roberto Polido, indivíduos ligados ao tráfico de drogas. Em sua defesa, o réu alegou que a droga era para consumo pessoal e que a arma pertencia ao seu avô. Os investigadores também verificaram, com a autorização do acusado, diversas mensagens em seu aparelho celular que indicavam envolvimento com o tráfico de drogas.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação

⁷ STJ – AgRg no REsp 1295387 / MS – Rel. Min. Jorge Mussi – Quinta Turma – DJe 18/11/2014.

⁸ Folhas 04 do feito principal.

de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há porque excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES⁹.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA¹⁰ ao afirmar que “*não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público*”.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA¹¹ que “*para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado,*

⁹ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

¹⁰ *Da Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

¹¹ *La logica delle prove in materia criminale* – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,

*julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016)*¹².

No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

*“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”*¹³.

Em seu interrogatório, o réu confirmou que a droga encontrada em sua residência lhe pertencia, porém negou qualquer intenção de comercializá-la, alegando que era destinada exclusivamente ao seu uso pessoal. Declarou, ainda, que as conversas entabuladas pelo seu telefone eram meras bravatas de usuários de drogas.

A versão exculpatória ofertada pelo acusado não convence.

Destaca-se, quanto ao ônus de prova, que cabe à acusação a prova dos fatos que ela alega. Produzida prova neste sentido, cumprido está o ônus de prova que lhe era imposto.

Neste caso, existindo alegação da defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe à demonstração do alegado.

FRAMARINO DE MALATESTA¹⁴, neste sentido, afirma que *“o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da*

¹² STJ - AgRg no AgRg no Ag em Resp Nº 1.598.105/SC – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. 05/03/2020.

¹³ STF - HC 87.662 / PE – Rel. Min. Carlos Britto – Primeira Turma – Julgado em 05/09/2006.

¹⁴ *A Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Conan – 1995 – v. I – p. 145-146.

acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado”.

GUSTAVO BADARÓ¹⁵ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma “*posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito*”.

Este é o caso dos autos onde presente está a prova de acusação e a defesa nada demonstrou acerca dos argumentos alegados.

Assim esta versão apresentada pelo réu apresenta-se desamparada de provas, provas estas que lhe incumbia produzir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Como nada produziu, afasta-se.

ESPÍNOLA FILHO¹⁶, que depois de frisar que o juiz pode de ofício, determinar provas, lembra que “*mantém-se, entretanto, e a isso devem as partes dar a devida atenção, no sentido de ser aquela iniciativa do juiz orientada para a apuração do que, no seu entender, se torna necessário ao esclarecimento completo da verdade, quer dirimindo dúvidas ainda não solucionadas, quer suprimindo a falta dos elementos indispensáveis*”.

Neste sentido a defesa não supriu a falta dos elementos indispensáveis para a realização da prova, visto que não indicou testemunhas, nomes, endereços ou quaisquer provas ou indícios que roborassem o alegado.

Como complementa o festejado autor, na interpretação do mesmo Dispositivo Legal, “*urge tenham a acusação e a defesa presente ser dever seu a prova das respectivas alegações, sem esperarem venha o juiz, de ofício, a fazer o que não fizeram elas. O descaso poderá trazer-lhe*

¹⁵ Ônus da prova no processo penal – São Paulo: Editora RT – 2003 – p. 173.

¹⁶ In: “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado” – edição histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – vol. I – p.455.

amargas decepções” ¹⁷.

Assim não pode alegar a defesa que por seu descaso, o fato por ela alegado e não provado, deve ser aceito em nome da “busca da verdade real” ou do “princípio da presunção de inocência”.

Deste modo, deve-se afastar a versão do réu.

A condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas deve ser mantida, não sendo caso de desclassificação para uso próprio, em razão do conjunto probatório que evidencia a destinação comercial dos entorpecentes apreendidos.

Inicialmente, observa-se que a ação policial foi desencadeada a partir de denúncia anônima, corroborada por vigilância prévia realizada pelos investigadores, os quais constataram intensa movimentação típica do comércio de entorpecentes na residência do acusado. Ademais, os policiais presenciaram o réu saindo de sua casa, dirigindo-se a uma praça e efetuando uma transação suspeita, entregando um objeto a terceiro e recebendo algo em troca, conduta compatível com a traficância.

No interior da residência do réu foram encontrados um tablete de maconha, pesando cerca de 40 gramas, uma arma de fogo, munições e quantia em dinheiro, o que reforça o vínculo com a prática criminosa, pois a apreensão de arma e dinheiro em espécie são indicativos de atividade ilícita organizada.

Além disso, a análise do aparelho celular do acusado revelou diversas mensagens relacionadas ao tráfico de drogas, o que refuta sua alegação de que se tratava apenas de conversas informais entre usuários. Tal elemento probatório demonstra a habitualidade e a vinculação do réu com a mercancia de entorpecentes.

¹⁷ Ob. Cit. – p. 455.

Ainda que o acusado tenha sustentado que a droga era para consumo próprio, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que a versão do réu, por si só, não é suficiente para afastar a tipificação do tráfico quando há elementos concretos que apontam para a comercialização da substância. Como é sabido, a apreensão de entorpecentes, somada a circunstâncias que indiquem a traficância, como quantidade, local da abordagem, posse de dinheiro fracionado ou outros elementos característicos, autoriza a condenação pelo artigo 33 da Lei 11.343/2006.

No presente caso, a quantidade de droga, o contexto da abordagem, a apreensão de armamento e os diálogos comprometedores comprovam que a substância apreendida não se destinava ao uso exclusivo do réu, mas sim à distribuição ilícita.

Dessa forma, presentes os requisitos que caracterizam o tráfico de drogas, não há que se falar em desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, impondo-se a manutenção da condenação nos termos do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Revisão Criminal.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica